



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO MINUTA DO EDITAL

Ref. Proc. Licitatório nº 004/2023.

Modalidade Pregão Presencial –SRP - nº 001/2023.

Senhora Pregoeira,

OBJETO: Tratando-se da análise das Minutas do Edital e do Contrato referentes ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço por Item em **Sistema de Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para serem utilizados pela Câmara Municipal de Rio Maria-PA, exercício financeiro de 2023.**

1 – RELATÓRIO: Minuta do edital, contratos e anexos.

Vieram aos autos da Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico nos moldes do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, pertinentes às minutas do edital e contrato, o qual passamos a fazer na forma que segue:

2 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Instaurado o procedimento licitatório devem ser observados os critérios estabelecidos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações inseridas pela Lei Complementar nº 147/2014.

O Edital por sua vez, deverá atender ao disposto no art. 40 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao Contrato, o artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios a serem adotados.

Procedendo-se a análise da minuta do edital e anexo, constatou-se que o processo fora instruído com a solicitação do setor competente para aquisição do objeto, contendo a justificativa para a aquisição do mesmo, planilha de especificação e quantidade, informações quanto a disponibilidade orçamentária e financeira, fonte



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

de recurso, termo de referência, aprovação do termo de referência, autorização da autoridade competente para a realização do procedimento licitatório, autuação do processo, portaria nomeando comissão de licitação e certificado da pregoeira, justificativa para adoção de pregão presencial, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, minuta do contrato e anexos.

2

3 – DA CONCLUSÃO:

Tendo sido especificado na minuta do edital, quanto as características do objeto do processo licitatório, data, hora e local de abertura do certame, as condições de participação, do credenciamento, da forma de apresentação da proposta, da habilitação dos participantes e et.

Assim, tem-se que todo processo licitatório deve obedecer dentre outros dispositivos e princípios, à formalidade. Vale dizer, deve constar todos os instrumentos legais de formalização nos moldes prescritos na legislação vigente.

Por isso, após análise *prima facie* do processo licitatório supracitado no que diz respeito a minuta do edital e contrato, à luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Em razão do exposto, manifestamos favorável aos procedimentos adotados pela Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Rio Maria-PA, 27 de janeiro de 2023.


DR. RONE MESSIAS DA SILVA
OAB/PA nº 11.638
Assessor Jurídico